Prefeitura Municipal de Butiá
Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá
Tel.: 51 3652 9400 – www.butia.rs.gov.br

Butiá, 25 de agosto de 2025.

SENHOR PRESIDENTE:

Estamos encaminhando a esse Legislativo o presente Projeto de Lei para revogação da Lei Municipal nº 3.723 de 20 de abril de 2022, que dispõe sobre o Pagamento de Débitos e Obrigações do Município de Butiá, decorrentes de decisões judiciais, considerados de pequeno valor.

Para fins da nova Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos e obrigações até o valor do maior benefício do regime geral de previdência social, nos termos do § 4º do Artigo 100 da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 62 de 2009), tendo o seu reajuste em janeiro de cada ano indicado pelo Ministério da Previdência Social, devendo o Prefeito por Decreto Municipal estabelecer o valor instituído para o ano.

Assim, em atendimento a legislação os débitos judiciais que não ultrapassem o teto do benefício pago pela previdência da união, serão recebidos mediante expedição de RPV pelo Juiz da causa; valores superiores, continuam a serem pagos mediante a expedição de precatório.

Isto posto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, solicitamos a essa Casa Legislativa a apreciação e aprovação do Projeto de Lei, em Regime de Urgência.

Atenciosamente,

Jefferson Salatiel da Silva Vieira
Prefeito Municipal de Butiá
Assinado com certificado digital ICP-Brasil

JEFFERSON SALATIEL DA SILVA VIEIRA
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Butiá
Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá
Tel.: 51 3652 9400 – www.butia.rs.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 4529 /2025

REVOGA A LEI Nº 3.723, DE 20 DE ABRIL DE 2022, E DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE DÉBITOS E OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BUTIÁ, DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS, CONSIDERADOS DE PEQUENO VALOR.

JEFFERSON SALATIEL DA SILVA VIEIRA, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - O pagamento de débitos e obrigações do Município de Butiá, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, considerados de pequeno valor, será feito diretamente pela Secretaria da Fazenda, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo.

Parágrafo Único – Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos e obrigações até o valor do maior benefício do regime geral de previdência social, nos termos do § 4º do Artigo 100 da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 62 de 2009), tendo o seu reajuste em janeiro de cada ano indicado pelo Ministério da Previdência Social, devendo o Prefeito por Decreto Municipal estabelecer o valor instituído para o ano.

Art. 2º - Os pagamentos de que trata esta Lei serão atendidos conforme a ordem cronológica dos ofícios requisitório protocolados na Secretaria da Fazenda, ressalvado os casos de preferência e os prazos estipulados na Constituição Federal e demais legislação pertinente.

Art. 3º - Se o valor do débito ou da obrigação ultrapassar o limite previsto nesta Lei, o credor poderá renunciar ao crédito excedente, para beneficiar-se do pagamento sem a expedição do precatório judiciário.

Art. 4º - Para os pagamentos de que trata esta lei, será utilizada a seguinte dotação orçamentária:

1.008- Sentenças Judiciárias.
3.3.90.91.01.00.00 – Sentenças Judiciais.

Art. 5.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em,

Jefferson Salatiel da Silva Vieira
Prefeito Municipal de Butiá

Assinado com certificado digital ICP-Brasil

Jefferson Salatiel da Silva Vieira
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em,

Antonio Carlos de Oliveira
Secretário de Administração
Portaria 03/2025

Assinado com certificado digital avançado

Antônio Carlos de Oliveira
Secretário Municipal de Administração